

EXAME DE DIREITO ADMINISTRATIVO DOS BENS /TURMA B

PROF. DOUTORA ANA GOUVEIA MARTINS/ 16 DE FEVEREIRO DE 2024/ Duração: 120 min.

GRUPO I (15 valores)

Distinga e relacione três (3), e apenas três, dos seguintes dez (10) grupos de conceitos:

(15 valores: cada 1 dos 3 grupos de conceitos x 5 valores)

1)

Conceito de domínio público e opção por uma categoria formal no Direito português, sem recurso a uma cláusula geral assente num critério material, sem prejuízo do art. 84º da CRP funcionar como critério e limite da submissão ao estatuto da dominialidade.

A classificação ex constitucione no art. 84º, n.º 1 alíneas a) a e) e a alínea f) como habilitação para a lei da Assembleia da República (art. 165º, n.º 1, alínea v) da CRP) ou Decreto-Lei autorizado classificar outros bens como domínio público.

A classificação por lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos (artigo 14º do RJPIP), a que pode acrescer a necessidade de um acto de classificação administrativa e/ou afetação.

O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro procede à classificação legal dos bens do domínio público, a que podem acrescer classificações estabelecidas por legislação especial.

Conceito de afectação e referência ao tipo de bens em que é condição necessária para integração do bem no domínio publico. Análise do regime previsto no artigo 16º do RJPIP

Conceito de domínio privado e distinção do domínio disponível e indisponível, relacionando com conceito de afectação.

2) As duas figuras constituem formas de extinção do domínio privado da administração

O direito de reversão é um modo extintivo de Direito Público do domínio privado uma vez que os titulares originários do bem têm direito de reversão dos bens expropriados pela não destinação ao fim de utilidade pública que justificou a expropriação. Análise dos pressupostos e procedimento (artigo 5º e artigos 74º a 79º do CE)

Usucapião de bens do domínio privado: conceito de domínio privado e susceptibilidade de ser objecto de usucapião, extinguindo-se o direito da administração sobre o bem em causa. Referência ao artigo 1.º, da Lei n.º 54, de 16 de julho de 1913 que estabelece que o prazo para a aquisição por usucapião de bens do domínio privado só se completa quando ao prazo geral acresce mais metade. Esta norma mantêm-se em vigor e não foi declarado inconstitucional por arbitrária por se entender que os imóveis adquiridos pelo Estado ou qualquer instituto público,

são, sempre e necessariamente, meios materiais de realização do interesse público, independentemente da natureza pública ou privada dos instrumentos jurídicos usados para essa aquisição e da circunstância de o Estado ou o instituto público atuar, nesse âmbito, no exercício dos seus poderes de autoridade ou como qualquer sujeito de direito privado. Por isso, a usucapião de um bem do domínio privado importa sempre a lesão do interesse público: deixando de pertencer ao Estado, o bem deixa de poder ser afeto ao fim de interesse público que justificou a sua aquisição.

3) A expropriação em sentido clássico como ato ablativo de um direito subjetivo de conteúdo patrimonial sobre um bem imóvel privado e na apropriação do mesmo por uma entidade diferente, para prossecução de determinado interesse público, acompanhado do pagamento de justa uma indemnização pelo sacrifício gerado.

A servidão administrativa é, na definição clássica de MARCELO CAETANO, «*o encargo imposto por disposição da lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa*», distinguindo-se da servidão civil porquanto não é estabelecido em proveito de um prédio dominante pertencente a um dono diferente, mas antes em benefício de uma coisa dominial ou a que a lei reconheça uma importante função de interesse público as servidões administrativas constituem onerações que recaem no gozo ou aquisição de certos bens imóveis, em função da utilidade que prestam à salvaguarda ou valorização de um outro bem imóvel vizinho

As servidões distinguem-se das expropriações por constituir uma forma de ingerência jurídico-pública que não fere o núcleo duro dos poderes do proprietário sobre a coisa, constituindo simples onerações que recaem no gozo ou aquisição de certos bens imóveis, mas continuando a subsistir o direito de propriedade *qua tale*. Daí que apenas seja garantida tutela ressarcitória quando fique afetado o “conteúdo essencial de direitos subjetivos patrimoniais”, tese que foi acolhida no referido art. 8º do atual Código das Expropriações.

Já as restrições de utilidade pública são as interdições ou limitações impostas à livre iniciativa económica sobre determinados bens definidos genericamente, cuja infungibilidade material ou imaterial, para os ecossistemas, para o património histórico ou para a paisagem determina um estatuto jurídico especial. É o caso dos parques e reservas naturais, como é o caso da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional.

Constituem limitações gerais administrativas da propriedade que são consequência direta da vinculação social ou da vinculação situacional da propriedade que incide sobre os bens, isto é, decorrem da especial situação factual dos bens, da sua inserção na natureza e na paisagem e das suas características intrínsecas. Quando assim for, a imposição de restrições não dará lugar a indemnização.

4) A “via de facto” como atuação administrativa, de carácter material, ablativa da propriedade privada desenquadrada em qualquer procedimento administrativo expropriativo.

O princípio da intangibilidade da obra pública como limite à restituição do bem ou demolição da obra, atendendo ao interesse público que a obra representa - trabalhos de construção,

reconstrução, ampliação, alteração, conservação, reabilitação e demolição de bens imóveis por conta da Administração para realização de finalidades públicas. sem prejuízo do reconhecimento do direito à indemnização do proprietário em virtude da privação da coisa.

Inadmissibilidade de invocação do princípio em caso de ocupação de má fé do terreno privado pela Administração e debate sobre a procedência da sua alegação em sede judicial

5) Distinguir.

Em comum, frisar a vertente da sua rentabilização/valorização em ambas as figuras, terem por destinatários quer a pessoas coletivas de direito público quer de direito privado e natureza onerosa.

Distinguir conceito de domínio público e domínio privado:

- cedência de utilização prevista nos artigos 53.º a 58.º do RJPIP que incide sobre bens do domínio privado (distinta da cedência de bens do domínio público regulada no art. 23.º do RJPIP) , pressupõe o desenvolvimento de um actividade de interesse público, envolve a atribuição de meros poderes de uso/ é precária, podendo cessar a todo o momento por razões de simples conveniência sem direito a qualquer indemnização.

- Concessão de uso privativo (arts. 27.º a 29.º do RJPIP) que incide sobre bens do domínio público/confere poderes de disposição jurídica e material, poderes de uso e poderes de fruição/ /para a prossecução de fins de interesse privado ou de interesse público/, está sujeita a prazo/ quando o uso é titulado por acto/licença pode, nos termos de legislação especial, revestir natureza precária/ quando é titulada por contrato reveste maior estabilidade/ extinção antes do prazo por razões de conveniência confere direito a indemnização nos termos previstos no artigo 29.º

6) A expropriação em sentido clássico como ato ablativo de um direito subjetivo de conteúdo patrimonial sobre um bem imóvel privado e na apropriação do mesmo por uma entidade diferente, para prossecução de determinado interesse público, acompanhado do pagamento de justa uma indemnização pelo sacrifício gerado.

A expropriação em sentido clássico rege-se pelo Código das expropriações- No direito português, o processo expropriativo pode desenrolar-se em três fases fundamentais: 1.ª fase (procedimento expropriativo); 2.ª fase (expropriação amigável com tentativa de acordo); 3.ª fase (processo judicial).

Na 1ª fase, o procedimento administrativo encontra-se regulado nos artigos 10.º a 22.º do CE e inicia-se com a resolução de expropriar, a qual deve ser fundamentada, mencionando expressa e claramente os elementos referido no art. 10.º do CE. A resolução de expropriar reveste a natureza de um ato preliminar por se tratar da expressão de uma mera intenção em aplicar um bem ou um direito à realização de um fim de utilidade pública, sem modificar ou extinguir a posição jurídica do particular. Deve esta resolução ser notificada ao expropriado e aos demais interessados com indicação de uma proposta de aquisição, por via de direito privado, que terá como referência o valor constante do relatório do perito (art. 11.º, n.º 2 CE).

Com efeito, antes de se requerer a declaração de utilidade pública, a entidade interessada deve diligenciar no sentido de adquirir os bens por via de direito privado, salvo nos casos previstos no artigo 15.º (Atribuição do carácter de urgência à expropriação), e nas situações em que, jurídica ou materialmente, não é possível a aquisição por essa via (art. 11º, n.º 1 CE)

Não se confunde com a expropriação amigável, que pressupõe que já tenha sido emitida a declaração de utilidade pública, estando em curso o procedimento expropriativo mas constituindo uma obrigação para a entidade expropriante, antes da constituição de arbitragem, chegar a acordo quanto ao valor da justa indemnização (artigos 33.º a 37.º do CE). Só quando não existe acordo quanto ao quantum indemnizatório a que o expropriado tem direito, é que se passa para a 3ª fase do processo judicial, envolve a realização de uma arbitragem para definição desse montante (artigos 38.º a 66.º do CE).

O direito de reversão é um modo extintivo de Direito Público do domínio privado sobre os bens expropriados pela não destinação ao fim de utilidade pública que justificou a expropriação nas condições previstas no artigo 5º do CE e regulado artigos 74º a 79º do CE.

No caso de aquisição dos bens por via do Direito privado na sequência de uma resolução de expropriar a jurisprudência considera que não existe direito de reversão, o qual pressupõe que tenha sido emitida uma declaração de utilidade pública do bem a expropriar.

7) Distinção entre domínio público e domínio privado

Conceito e características de regime do uso comum extraordinário do domínio público (artigo 26º RJPIP). Não sujeito à celebração de um contrato administrativo ou de um acto administrativo de concessão. A sujeição à obtenção de uma autorização ou pagamento de taxas não se confunde com a concessão de uso privativo do domínio público, sendo ainda uso comum embora condicionado à obtenção de permissão administrativa (ato autorizativo) por estar somente em causa a preservação da “utilidade pública da coisa pública”, v.g., por se tratar de um uso mais intensivo do bem público (artigo 26.º, n.º 1 RJPIP).

Arrendamento de bens do domínio privado: modo de gestão e rentabilização dos bens imóveis do domínio privado disponível (pressupostos da decisão de arrendar o património imobiliário: i) a desnecessidade dos bens para instalação de serviços públicos ou para satisfação de um interesse público; ii) a existência de um fundamento para conservar o bem no património imobiliário do Estado, em lugar de o alienar)

Debate sobre a natureza jurídica administrativa ou privada deste contrato atendendo às prerrogativas do Estado quando arrenda os seus imóveis: i) o poder de denúncia do contrato, sem dependência de acção judicial (artigo 64.º, n.º 1, do RJPIP); ii) o despejo dos inquilinos dos prédios com pagamento de compensação (artigo 65.º do RJPIP); iii) a possibilidade de a antecipação de rendas cobrir dois terços do prazo do contrato (artigo 66.º do RJPIP).

8) A expropriação em sentido clássico como ato ablativo de um direito subjetivo de conteúdo patrimonial sobre um bem imóvel privado e na apropriação do mesmo por uma entidade

diferente, para prossecução de determinado interesse público, acompanhado do pagamento de justa uma indemnização pelo sacrifício gerado. Tem por objeto “bens imóveis e os direitos a eles inerentes” (artigo 1.º do CE), compreendendo o direito de propriedade privada, quaisquer direitos reais menores (e.g. usufruto, uso e habitação, direito de superfície e servidões prediais), direitos reais de garantia (e.g. hipoteca) e direitos de natureza obrigacional (e.g. arrendamento), não podendo incidir sobre bens do domínio público.

Titularidade do domínio público: artigo 84º, n.º 2 CRP e artigo 15º do RJPIP: restrito a pessoas colectivas de base territorial e população (Estado, Regiões autónomas e autarquias locais)

Mutação: conceito e regime previsto no artigo 24º do RJPIP e interpretação da remissão efectuada para o artigo 6º do Código das expropriações: debate sobre a admissibilidade da sua imposição unilateral como via análoga à expropriação.

9) Na *expropriação normal*, a posse administrativa tem lugar no momento da adjudicação judicial do bem (artigo 51.º, n.º 5, do CE). ou ii) mediante autorização, em qualquer fase do procedimento expropriatório até ao momento da adjudicação judicial, sempre que exista urgência na realização dos trabalhos necessários à execução do projeto de obras ou tal se torne indispensável para o início imediato dos trabalhos ou para a sua prossecução ininterrupta (artigo 19.º, n.ºs 1 e 3, do CE). Neste último caso, a autorização de posse administrativa deve mencionar expressa e claramente os motivos que a fundamentam e o prazo previsto para o início das obras na parcela expropriada (19º, n.º 2).

Na *expropriação urgente*, é atribuído carácter de urgência à expropriação no próprio acto declarativo da utilidade pública (art. 15º). A atribuição de carácter urgente à expropriação deve ser sempre fundamentada e confere de imediato à entidade expropriante a posse administrativa dos bens expropriados, nos termos previstos nos artigos 20.º e seguintes, na parte aplicável.

Requisitos da realização da posse administrativa (artigo 20.º, n.º 1, do CE).:

- i) notificação aos interessados dos atos de declaração de utilidade pública e de autorização da posse administrativa;
- ii) depósito bancário de quantia correspondente aos encargos previsíveis com a expropriação a favor do expropriado ou de outros interessados;
- iii) realização de *vistoria ad perpetuam rei memoriam*

Na *expropriação urgentíssima*, limitada aos casos de estado de necessidade administrativa (e.g. calamidade pública) ou ligados a exigências de segurança interna ou de defesa nacional, há imediata tomada de posse, sem outras diligências prévias, muito embora deva ser realizada sempre que possível a *vistoria ad perpetuam rei memoriam* (artigo 16º do CE)

GRUPO II (5 valores)

Relevância do tema.

Correta identificação das temáticas envolvidas e seu desenvolvimento, com invocação dos normativos aplicáveis